

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, autoriza as empresas a deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

De acordo com a proposição, a referida dedução ficará limitada a cinco por cento do imposto devido, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Os programas de capacitação deverão priorizar o atendimento a trabalhadores de baixa renda contratados pela pessoa jurídica beneficiária, sendo, porém facultada a extensão do benefício aos trabalhadores dispensados, no período de transição para um novo emprego.

O trabalhador beneficiado poderá arcar com até 20% do custo direto do programa de capacitação, o qual será quantificado conforme o

período de execução do programa, limitado a no máximo doze meses para os trabalhadores efetivos e a seis meses para os trabalhadores dispensados.

Adicionalmente, o projeto altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, a fim de disciplinar a operação de agências de turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores. Por este instrumento são estabelecidas as regras gerais de funcionamento, atendimento e prestação de informações ao consumidor, ao qual é assegurado o direito ao arrependimento a ser exercido mediante comunicação por meio do sítio na agência de turismo na internet.

Por fim, visando contornar o impacto da medida sobre a arrecadação do imposto de renda da pessoa jurídica e fazer cumprir as disposições do art. 14 da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição atribui ao Poder Executivo a incumbência de estimar o montante da renúncia de receita fiscal e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação da lei.

A esta Comissão de Finanças e Tributação caberá analisar o projeto quanto ao mérito e quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

De sua análise, observa-se que Projeto de Lei em tela acarreta evidente redução de arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao propor uma nova possibilidade de dedução da base de cálculo

imposto em montante equivalente às despesas efetuadas em programas de capacitação do trabalhador do setor de turismo.

Neste caso, aplicam-se as exigências inscritas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 108 da LDO para 2015, no sentido de que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como de medidas de compensação, mediante aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entretanto, considerando que o projeto não se acha instruído com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2015, é forçoso concluir que o mesmo não preenche as condições necessárias para que seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Registre-se que a solução aventada no art. 8º do projeto, dispondo que o Poder Executivo estimará a renúncia de receita envolvida e a incluirá em demonstrativo próprio da lei orçamentária, não supre as exigências da mencionada legislação financeira e orçamentária, posto que o art. 108 da LDO 2015 determina que a proposição esteja acompanhada da estimativa de renúncia de receita e da respectiva compensação para efeito de sua aprovação no Congresso Nacional.

Entretanto, reconhecendo a importância de que se reveste a iniciativa, num contexto em que a retomada do crescimento econômico depende fortemente de uma maior qualificação e aperfeiçoamento de nossos trabalhadores, propomos uma alteração nos termos da proposta que, em nosso entendimento, permitirá superar os obstáculos existentes e levar a bom termo os objetivos almejados.

De fato, quando se trata de formular políticas voltadas para fomentar o aprendizado e a qualificação profissional imediatamente nos vem à mente o importante papel que vem sendo exercido pelas entidades do Sistema S. Há mais de 70 anos, quando a primeira entidade, o Serviço Nacional da Indústria - SENAI, foi criada, formalizou-se em nosso País a opção

política de atribuir às entidades representativas dos interesses das atividades produtoras a tarefa de formar e qualificar o seu pessoal e, dessa forma, integrá-las no esforço nacional pelo incremento da produtividade do trabalhador. Ao longo dos anos, esse sistema foi ampliado passando a abarcar outros setores como o comércio (SENAC/SESC), o rural (SENAR), o de transportes (SEST/SENAT), o das cooperativas (SESCOOP) e o das microempresas e empresas de pequeno porte (SEBRAE). Para o exercício de suas funções no âmbito da qualificação profissional e da melhoria das condições de vida dos trabalhadores, essas entidades recebem vultosas somas de recursos públicos, auferidos mediante a cobrança de uma contribuição compulsória incidente sobre a folha salarial, cuja arrecadação no presente exercício deverá alcançar a cifra de R\$ 16 bilhões.

Diante disso, propomos a adoção do substitutivo em anexo, concedendo às empresas que efetuarem despesas em programas de capacitação dos trabalhadores do setor de turismo, o direito de deduzir tais despesas de suas contribuições destinadas ao SENAC. Cumpre salientar que a alteração proposta não é uma novidade, visto que o próprio Decreto-Lei nº 8.621, de 12 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do SENAC, já estabelece em seu art. 6º que estão isentos da contribuição destinada a essa entidade os estabelecimentos que mantiverem cursos práticos e de aprendizagem considerados adequados às suas finalidades.

Dessa forma, o projeto não acarretará qualquer impacto sobre o orçamento da União, dado que o produto da arrecadação das contribuições destinadas ao Sistema S não constitui receita do Tesouro Nacional.

No mérito, também merece a aprovação do projeto, na forma do substitutivo.

A dedutibilidade da verba referente aos PCTST atende ao interesse público na medida em que é estímulo necessário ao desenvolvimento do turismo no Brasil. Trata-se de indução tributária ao investimento das empresas à capacitação de seus recursos humanos.

Ora, a indução econômica pelo Estado pode dar-se tanto no plano da receita quanto na despesa. No caso vertente, trata-se de indução bastante adequada no campo da receita, confiando ao setor privado a alocação

de recursos no setor de turismo de forma mais eficiente do que o seriam pelo setor público.

Por todo o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2015, desde que adotado o substitutivo em anexo. No mérito, voto pela aprovação do projeto na forma do mesmo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2015

Dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, bem como altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, das despesas realizadas pelo estabelecimento em Programas de Capacitação dos Trabalhadores do Setor de Turismo, e altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para dispor sobre a operação de Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º As pessoas jurídicas do setor de turismo poderão deduzir da contribuição compulsória dos empregadores sobre a folha de salários, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, as despesas comprovadamente realizadas no período base em Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo, previamente aprovados pelo Ministério do Turismo.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* aplica-se ao valor total da despesa realizada, podendo eventual excesso ser aproveitado nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º As despesas de custeio admitidas para efeito da dedução a que se refere o *caput* são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de capacitação, podendo ser considerados, além dos materiais didáticos, mão-de-obra e encargos decorrentes de salários.

Art. 3º Os programas de capacitação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda, assim considerados aqueles que ganham até três salários mínimos, e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

Art. 4º Para a execução dos Programas de Capacitação do Trabalhador do Setor de Turismo a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de capacitação ou firmar contrato ou convênio com entidades prestadoras de serviços de capacitação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica do setor de turismo que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução a que se refere o art. 2º pelo critério de rateio do custo total do programa de capacitação.

Art. 5º A participação do trabalhador do setor de turismo fica limitada a vinte por cento do custo direto do programa de capacitação.

Parágrafo único. A quantificação do custo direto do programa de capacitação far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Turismo, limitado ao máximo de doze meses.

Art. 6º Os arts. 2º e 9º da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos do que dispõe o caput, também é considerada Agência de Turismo a empresa que preste as atividades de turismo definidas nesta Lei exclusiva ou principalmente por meio de sítios na rede mundial de computadores.”

“Art. 9º

II – disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento presencial ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

.....
V – manter em local visível de suas instalações ou de seu sítio na rede mundial de computadores cópia ou imagem do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

.....
VIII – no caso das empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º com sede no exterior, possuir representação por empresa com sede e foro no País, observado o disposto no inciso II deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 9º-A, 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 4º-A O pagamento pelos serviços mencionados nos arts. 3º e 4º, quando comercializados pelas empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverá ser efetuado obrigatoriamente no sítio do efetivo prestador dos serviços contratados.”

“Art. 9º-A Em adição ao disposto no art. 9º, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – nome empresarial e número de inscrição da Agência de Turismo ou de seu representante no País no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico das instalações de que trata o inciso II do art. 9º, bem assim demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço do serviço oferecido, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, incluídas as taxas a título de comissão ou intermediação cobradas pela Agência de Turismo;

IV – apresentação em moeda nacional do preço do serviço oferecido, bem como de quaisquer despesas adicionais ou acessórias;

V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço; e

VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta do serviço contratado.”

“Art. 10-A. Em adição ao disposto no art. 10, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, ao comercializar compras coletivas ou modalidades análogas de contratação, fazer com que seus sítios contenham as seguintes informações, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor do serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-A.”

“Art. 10-B. Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor, é obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios:

I – apresentem sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do

direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II – forneçam ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III – permitam a confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

IV – disponibilizem o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V – mantenham serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato, a par do disposto no inciso II do art. 9º;

VI – permitam a confirmação imediata do recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso anterior, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII – utilizem mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.”

“Art. 10-C. É obrigação das Agências de Turismo que comercializem serviços turísticos por meio da rede mundial de computadores, incluídas as empresas de que trata o parágrafo único do art. 2º, fazer com que seus sítios informem, de forma clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento por meio do sítio da Agência de Turismo comercializadora do serviço turístico.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor;

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pela Agência de Turismo à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II – seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º A Agência de Turismo deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora